



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000393877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001568-73.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado SEBASTIÃO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos do autor e do réu, por V.U. Sustentou oralmente o Dr. Kevin Ricardo Vieira Hegedus, (OAB/SP 370.571).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001568-73.2024.8.26.0590

Apelante/Apelado: Sebastião Lopes

Apelado/Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: São Vicente

Voto nº 7.921

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE COMPROVADA. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NA FORMA MODULADA PELO EARESP Nº 676.608/RS. DANO MORAL CONFIGURADO. ATUALIZAÇÃO E JUROS MORATÓRIOS ATENTOS AO RESP Nº 1.795.982/SP, ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/24. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra a r. Sentença que declarou a nulidade de contrato bancário firmado mediante fraude, determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e condenou a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios. O autor pleiteia indenização por danos morais e restituição de valores pagos a título de quitação do contrato. O banco sustenta que a devolução dos valores deve ocorrer de forma simples e que os juros de mora devem incidir a partir da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a instituição financeira responde objetivamente pela fraude praticada por terceiro; (ii) definir a forma de restituição dos valores descontados indevidamente; (iii) apurar a existência de dano moral indenizável; e (iv) estabelecer o termo inicial dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, conforme a Súmula 479 do STJ.

A falsidade da assinatura no contrato foi comprovada por perícia grafotécnica, evidenciando a falha no dever de segurança do banco e a inexistência de consentimento do consumidor.

Diante da declaração de nulidade do contrato, impõe-se a restituição dos valores descontados do benefício do autor, sendo aplicável a repetição do indébito em dobro

para valores pagos após 30/03/2021, nos termos do EAREsp 676.608/RS do STJ.

O desconto indevido em benefício previdenciário de caráter alimentar configura dano moral *in re ipsa*, a justificar a indenização, fixada em R\$ 5.000,00, em conformidade com precedentes para casos análogos.

Os danos materiais devem ser corrigidos desde a data do prejuízo, com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, conforme as Súmulas 43 e 54 do STJ.

A indenização por danos morais deve ser corrigida a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e os juros de mora incidem desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso do autor e do réu parcialmente providos.

Vistos.

As partes apelaram da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 416/420), cujo dispositivo assim foi lançado: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para: A) DECLARAR a nulidade e a inexigibilidade do contrato sob o nº 575817474 e B) CONDENAR a ré à restituição em dobro dos valores debitados em razão do referido contrato, com incidência de correção monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros do art. 406 do CC ao mês, a contar de cada desconto até efetivo pagamento, com a dedução da quantia recebida pela parte requerente por ocasião do contrato declarado inexistente, corrigida desde o depósito/transferência bancária (fls. 246). Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Autorizo desde já a compensação entre o valor da indenização devida com o valor recebido pela parte autora em razão do contrato declarado nulo.”.

O autor sustenta que tem direito à reparação de ordem moral, haja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vista que houve grande abalo psicológico ao ter sido vítima de fraude e prejudicado financeiramente em seu benefício que garante sua subsistência e a de sua família. Pede, no mais, que o réu seja condenado à devolução do valor recebido indevidamente em nome do consumidor, decorrente da quitação do contrato n.º 575817474 (fls. 433/444).

O recurso foi interposto sem preparo, por ser o autor beneficiário de gratuidade judiciária (fls. 75).

O réu sustenta em suas razões que a restituição devida ao autor não pode ser de forma dobrada, haja vista que não houve má-fé da instituição, a par de buscar o reconhecimento de que os juros de mora devem ser contados da citação (fls. 448/459).

O recurso do requerido foi interposto com o recolhimento de preparo (fls. 460/461).

Os recursos foram tempestivos e cumpriram com os requisitos de admissibilidade.

Nas respostas, tanto o autor (fls. 465/475) como a ré (fls. 476/491) reiteraram as alegações já estampadas em suas respectivas razões recursais.

O autor se opôs ao julgamento virtual (fls. 498).

É o relatório.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

O caso dos autos assim se apresenta: o autor tomou conhecimento de que foi lançado pela instituição financeira ré um empréstimo em

seu benefício, mas assinala que não firmaram este contrato.

De fato, existe nos autos a prova da falsidade da assinatura lançada como dele no contrato de empréstimo (fls. 09), de forma a ser incontroversa a ocorrência de fraude, de sorte a ser objeto de reanálise nesta esfera jurisdicional, se restou configurada a ocorrência de danos morais e em caso positivo, qual o montante de seu reparo, a forma de restituição do valores cobrados, em especial a contagem dos juros e da correção monetária.

À vista disso, frise-se que as instituições financeiras possuem responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Neste passo, mostrou-se a falha no sistema de segurança da instituição financeira ré, pois na forma do § 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar eficazmente o fornecedor, de modo a proteger a instituição e a seus consumidores de eventuais golpes, pois tem inequívoca responsabilidade por fortuito interno no entendimento sacramentado pelo Tema 1061 do STJ.

Neste sentido, vejamos o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, exposto pela seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado. Contratação impugnada. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada

com pedidos de restituição de valores em dobro e de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. **Impugnada a assinatura, é da instituição bancária o ônus de provar a sua autenticidade (Tema Repetitivo n. 1061). Banco réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Fraude caracterizada. Falha na prestação dos serviços bancários. Fortuito interno.** Responsabilização da instituição financeira, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula n. 479 do C. STJ. Acolhimento da pretensão declaratória, que implica o retorno das partes ao estado anterior, com as consequentes devoluções do crédito disponibilizado e dos valores descontados do benefício previdenciário. Desconto indevido em verba alimentar. **Dano moral in re ipsa. Presunção não elidida pelos argumentos recursais. Montante indenizatório (R\$ 2.000,00) que fora fixado em valor aquém dos parâmetros adotados em casos semelhantes. Indenização majorada para R\$5.000,00, valor mais adequado às circunstâncias dos autos.** Recurso do réu desprovido e recurso da autora parcialmente provido.

Apelação Cível 1008963-40.2023.8.26.0077; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (Negrito e sublinhado meus).

No mesmo sentido foi o entendimento firmado nos recursos de Apelação Cível nº 1002186-76.2023.8.26.0291; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024.

Assim, não havendo contrato válido, de rigor a devolução dos valores devolvidos, a título de indenização por danos materiais.

DA RESTITUIÇÃO

Todo o valor que foi transferido diretamente descontado do benefício do autor ou por ele pago como quitação antecipada deve ser restituído, por força da declaração de nulidade do contrato de empréstimo nº 575817474.

Deste modo, mesmo o contrato de refinanciamento a ele atrelado deverá ser objeto de apuração quanto a valores descontados ilicitamente, de forma a possibilitar a integral restituição devida ao autor. Referida apuração deverá se dar na fase de cumprimento de sentença, quando a liquidação de valores será providenciada pelas partes.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que

diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

A orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, bem passou a admitir a repetição em dobro das parcelas cobradas indevidamente do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois se identifica como conduta contrária à boa-fé objetiva do fornecedor, cabendo a restituição simples nas operações realizadas até 30.03.21., salvo se demonstrada culpa ou dolo do fornecedor.

Como no caso em tela as cobranças se iniciaram em 27.01.2020., os valores descontados do benefício do autor até 30.03.21. serão devolvidos de forma simples, ante a falta de prova da culpa subjetiva, enquanto os posteriores a tal data serão realizados de forma dobrada.

DOS DANOS MORAIS

No que tange aos danos morais, o autor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também pelo fato de que depende de seu benefício previdenciário para

sua subsistência, com comprovação de recebimento de valores módico a tal título.

Deste modo, os descontos havidos não podem ser considerados apenas dissabores do cotidiano das relações civis, mas causa de angústia pela limitação de sua verba de natureza alimentar.

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo - consumidor e fornecedor - de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar o ofendido pelo ocorrido, inclusive o tempo útil perdido, razões pelas quais, a quantia fixada em sentença atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos

experimentados.

Nesta linha, ora fixo o valor da indenização para R\$ 5.000,00, por ser tal valor o aplicável nesta E, Turma IV para casos congêneres de descontos indevidos em benefício previdenciário, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas,

diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso;

Finalmente, acerca dos juros e correção monetária, em se tratando de relação extracontratual - mesmo porque é a inexistência de contrato que aqui se declara - devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Acerca dos danos morais, também por se tratar de relação extracontratual, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE aos recursos do autor e da ré, conforme explanado, a manter a disciplina das verbas de sucumbência da forma estabelecida na r. Sentença.

Deixo de majorar os honorários advocatícios devidos para o patrono do autor, ante a acolhida parcial dos recursos, na forma da r. Súmula 1.059 do STJ.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator